



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.909452/2013-77
ACÓRDÃO	1401-007.169 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AKZO NOBEL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

IRRF. RETENÇÃO NÃO COMPROVADA. SALDO NEGATIVO. REDUÇÃO.

Na ausência de documentos fiscais e contábeis que amparem a retenção, o imposto não pode compor eventual saldo negativo de IRPJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório adicional de R\$49.202,81 relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006, e homologar as compensações efetuadas até o limite do crédito disponível.

Sala de Sessões, em 13 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever a situação dos autos, começo por transcrever o relatório da decisão de primeira instância, no caso o que consta no Acórdão nº 02-99.353 proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE, em sessão de 08 de abril de 2020:

Relatório

O presente processo trata de PER/DCOMP que utilizou como crédito o Saldo Negativo de IRPJ apurado no AC 2006, no valor de R\$ 1.203.979,57.

2. O documento protocolizado pelo contribuinte foi analisado através do Despacho Decisório 048936935, anexado à fl. 38, que, em análise às antecipações do IRPJ do período, verificou:

Quadro

2.1 O demonstrativo acima indica que foram glosadas antecipações referentes ao IRRF e compensações indicadas pelo contribuinte na DCOMP.

2.2 Considerando as antecipações válidas e o IRPJ apurado no período, o crédito utilizado pelo contribuinte na DCOMP foi parcialmente reconhecido, de modo que, as DCOMP's correspondentes foram HOMOLOGADAS PARCIALMENTE.

3. O contribuinte foi cientificado da decisão aos 15/04/2013, conforme documento anexado à fl. 40. Aos 14/05/2013 apresenta a manifestação de inconformidade às fls. 271 a 280, onde em síntese, argumenta:

Manifestação de Inconformidade

4. A Manifestante não pode concordar com o despacho decisório proferido, uma vez que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006 corresponde à integralidade utilizada para a compensação, sendo suficiente para a quitação dos débitos ora exigidos.

5. Para comprovar o IRF glosado pelo fisco, menciona a anexação do comprovante de rendimentos e IRF correspondente. Ilustra com jurisprudência administrativa e judicial.

6. Quanto às estimativas compensadas glosadas pelo fisco, argumenta que tal componente é objeto de manifestação de inconformidade apresentada em processo administrativo diverso e ainda se encontra pendente de decisão, de modo que, encontra-se com a exigibilidade suspensa.

7. Por fim, propugna pelo reconhecimento integral do crédito utilizado. Pleiteia ainda a juntada posterior de documentos, em observância ao princípio da verdade material.

8. Tendo em vista o documento apresentado pelo contribuinte, o processo foi encaminhado à DRJ, para apreciação das razões apresentadas.

DA DECISÃO RECORRIDA / VOTO

A decisão recorrida reconheceu o direito creditório pertinente à estimativa compensada relativa ao período de 2006, no valor declarado de R\$ 55.443,50, e, também, da retenção de imposto da ordem de R\$ 822.962,09, permanecendo em litígio, portanto, o valor glosado de R\$ 49.202,81.

Nas palavras da autoridade julgadora:

Imposto de renda retido na fonte

14. O fisco glosou parte do IRF deduzido na DIPJ, uma vez que não confirmado pelas DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras. O manifestante apresentou o comprovante de rendimentos e IRF anexado à fl. 314

14.1 O comprovante apresentado pelo contribuinte confirma o IRF no importe de R\$822.962,09, enquanto o valor glosado pelo fisco importe em R\$ 872.164,90; os rendimentos oferecidos à tributação conforme DIPJ são compatíveis com a fonte comprovada. Quanto à parcela do IRF correspondente a R\$ 49.202,81, mantém-se a glosa, uma vez que não comprovada.

15. Neste contexto, o valor comprovado - R\$822.962,09 – deve ser reconhecido como válido na dedução do IRPJ apurado no AC de 2006.

[...]

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado em 05 de outubro de 2020 da decisão recorrida, a Interessada apresentou seu recurso voluntário em 03 de novembro de 2020, no qual faz as seguintes alegações, em resumo de sua essência:

O v. acórdão recorrido reconheceu a existência de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora no montante de R\$ 822.962,09 (oitocentos e vinte e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e nove centavos), conforme o comprovante de rendimentos juntado nos presentes autos (fls. 345/400), deixando de analisar a documentação contábil juntada após a manifestação de inconformidade que comprova que houve retenção do imposto no total de R\$ 872.164,90 (oitocentos e setenta e dois mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa centavos).

[...]

DA COMPROVAÇÃO DA TOTALIDADE DO IRRF QUE DEVE COMPOR A TOTALIDADE DO SALDO NEGATIVO DO IRPJ DO ANO-CALENDÁRIO DE 2006

Conforme juntado nas fls. 345/400, foi juntado nos presentes autos cópia do Livro Razão onde demonstra a totalidade do imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 2006 de R\$ 872.164,90 (oitocentos e setenta e dois mil, cento e sessenta e quatro reais e noventa centavos).

Houvesse analisado os documentos dessa maneira, em estrita observância não só ao princípio da verdade material, como também aos princípios da moralidade, eficiência da Administração Pública e razoabilidade (art. 37, caput, da Constituição da República), a conclusão inequívoca seria a de que o saldo negativo de Imposto de Renda do ano-calendário de 2006 é absolutamente líquido e certo e, por conseguinte, imediata e irrestritamente compensável nos termos do art. 170, do CTN.

[...]

Ademais, o artigo 26 do Decreto nº 7.574/2011 e o artigo 923 do Regulamento do Imposto de Renda⁵ dispõem expressamente que a contabilidade do contribuinte em situação regular faz prova a seu favor, razão pela qual não poderia o r. acórdão ter simplesmente ignorado os valores constantes da escrituração contábil anexada pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade, os quais demonstram, de forma cabal, as retenções do imposto de renda promovida pela fonte pagadora questionada pela D. Fiscalização.

Logo, se a fonte pagadora da Recorrente procedeu à retenção do imposto e não tenham procedido com o seu devido recolhimento aos cofres públicos, está-se diante de uma apropriação indébita, de forma que caberia às d. Autoridades Fiscais exigirem a IRPJ de referidas fontes e não da Manifestante, garantindo-se a esta a compensação.

[...]

IV – DO PEDIDO

Ante todo o exposto e comprovado, a Recorrente requer seja o presente recurso conhecido e provido, de modo que o Acórdão de primeira instância seja anulado e o processo administrativo seja convertido em diligência para a análise do livro razão (fls. 345/400) no qual estão escrituradas as retenções de IR sofridas pela Recorrente.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro **Cláudio de Andrade Camerano**, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Conforme relatoriado, o presente litígio cinge-se a um imposto de renda então retido na fonte, da ordem de R\$ 49.202,81, cuja retenção não teria sido comprovada.

Na DIPJ 2007/2006, constou na Ficha 54 – Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte:

CNPJ 60.561.719/0001-23	DIPJ 2007 Ano-Calendário 2006 Pag. 391
Ficha 54 - Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte	
*0021.CNPJ Fonte Pagadora: 03.560.974/0001-18	
Órgão Público Federal: NÃO	
Código Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa	
Nome Empresarial: ORGANON DO BRASIL IND. E COM. LTDA.	
Rendimento Bruto	4.360.824,50
Imposto de Renda Retido na Fonte	872.164,90
CSLL Retida na Fonte	0,00

Deste valor, restou não comprovado pela decisão recorrida os R\$ 49.202,81.

A decisão recorrida não detalha o valor não comprovado, não se sabe a que período de competência está se referindo e nem se é um saldo ou um valor único apenas, ao passo que a Recorrida apresenta.

A Recorrente apresentou o comprovante anual:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA Ano-calendário 2.006		
1. FONTE PAGADORA NOME EMPRESARIAL ORGANON DO BRASIL IND. E COM. LTDA				
			CNPJ 03.560.974/0001-18	
2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS NOME EMPRESARIAL AKZO NOBEL LTDA - DIV. HOLDING				
			CNPJ 60.561.719/0001-23	
3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE				
MÊS	CÓDIGO DE RETENÇÃO	DESCRIÇÃO DO RENDIMENTO	RENDIMENTO (R\$)	IMPOSTO RETIDO (R\$)
Janeiro	3426	Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ	808.811,70	161.762,34
Fevereiro	3426	Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ	503.691,80	100.738,36
Março	3426	Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ	548.480,85	109.896,13
Abril	3426	Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ	350.889,80	70.177,88
Mai	3426	Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ	519.975,85	103.995,17
Junho	3426	Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ	428.749,10	85.749,82
Julho	3426	Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ	328.568,70	65.713,74
Agosto	3426	Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ	189.863,80	37.932,76
Setembro	3426	Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ	65.344,00	13.068,80
Outubro	3426	Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ	165.868,65	33.133,73
Novembro	3426	Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ	126.987,50	25.197,50
Dezembro	3426	Rendimentos de capital, aplicações financeiras de renda fixa, exceto fundos de investimento - PJ	78.978,80	15.795,76
4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES 				
5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES				
NOME JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA		DATA 28/2/2007	ASSINATURA	

Durante o período da manifestação já apresentada, a recorrente apresentou também uma composição do IRRF (abaixo) e cópia de razão contábil de IRRF a recuperar de 2006.

Competência	Valor
JANEIRO	R\$ 152.773,17
FEVEREIRO	R\$ 100.738,36
MARÇO	R\$ 109.696,13

ABRIL	R\$ 70.177,98
MAIO	R\$ 103.995,17
JUNHO	R\$ 85.749,82
JULHO	R\$ 65.571,17
AGOSTO	R\$ 61.425,58
JULHO (COMPL)	R\$ 142,67
SETEMBRO	R\$ 38.989,21
OUTUBRO	R\$ 32.841,40
NOVEMBRO	R\$ 25.197,50
DEZEMBRO	R\$ 24.866,84
	R\$ 872.165,00

Em relação ao comprovante anual, existem algumas diferenças em determinados meses, mas o total permanece o declarado para fins de compensação.

O registro contábil (Razão) apresentado confirma as retenções informadas, como se podemos constatar, em amostragem, para os meses de agosto a novembro de 2006:

JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO
32.913,45	20.407,72	23.492,82	10.680,61	12.468,91	9.277,59
25.055,38	24.561,50	17.092,43	15.325,48	10.693,91	6.947,86
27.780,99	20.601,85	20.840,33	12.783,12	3.678,58	8.972,05
TOTAL	TOTAL	TOTAL	TOTAL	TOTAL	TOTAL
85.749,82	65.571,07	61.425,58	38.989,21	32.841,40	25.197,50

Conclusão

É o voto, de se dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 49.202,81 relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006, homologando as compensações efetuadas até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Cláudio de Andrade Camerano

ACÓRDÃO 1401-007.169 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.909452/2013-77

DOCUMENTO VALIDADO